

ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: CIVIL E ADMINISTRATIVO.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAZAMENTO DE ESGOTO. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REPARO. DANO MORAL.Ação de obrigação de fazer - compeli o Município a efetuar obras de canalização de esgoto sanitário na localidade onde reside a autora.É direito do cidadão o saneamento básico, que se traduz também em direito a saúde e respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que não pode se sujeitar à simples conveniência e oportunidade da administração pública, devendo o judiciário intervir excepcionalmente em tais casos, sem que isso importe em afronta ao princípio da separação dos poderes.Conjunto probatório que revela que a autora e seus familiares vivem literalmente no esgoto, em condições desumanas. Correta a sentença ao determinar que o Município realize as obras necessárias para reparação da rede pluvial que atravessa o imóvel da autora que conforme atestou a perícia está contaminada com esgotos domésticos, decorrente de vazamentos e infiltrações.Dano moral configurado, diante da omissão do Município que não tomou as medidas necessárias e efetivas para sanar o problema. Indenização fixada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) que se revela justa pelo dano infligido à parte, atento aos princípios da razoabilidade.Desprovemento do recurso. Unânime. Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

012. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0050439-83.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 6 VARA CIVEL Ação: 0015714-75.2017.8.19.0203 Protocolo: 3204/2018.00517822 - AGTE: FELIPE FERNANDES DA COSTA ADVOGADO: ALESSANDRA ROCHA MARTINS FURTADO OAB/RJ-152072 ADVOGADO: ALEXANDRE PENHA FURTADO OAB/RJ-207669 AGDO: CLARO S.A. ADVOGADO: FERNANDA NEVES DE FARIAS OAB/RJ-181239 **Relator: JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** Ementa: Agravo de Instrumento. Decisão saneadora que não apreciou o pedido de produção de provas oral e pericial grafotécnica.Embargos de Declaração contra a decisão combatida pendente de apreciação pelo Juízo de 1º grau. O exaurimento da jurisdição do juízo de 1º grau com relação à decisão agravada somente se dá com a apreciação dos embargos de declaração. Julgamento dos embargos de declaração que integra a decisão recorrida. Possibilidade de haver alteração da decisão recorrida.Agravo de Instrumento que somente poderá ser interposto após o julgamento dos embargos de declaração. Recurso manifestamente inadmissível.Recurso não conhecido. Conclusões: "Por unanimidade, não se conheceu do recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

013. APELAÇÃO 0054151-74.2015.8.19.0004 Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SAO GONCALO 6 VARA CIVEL Ação: 0054151-74.2015.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00516456 - APELANTE: BANCO BRADESCO SA ADVOGADO: RONE ESTEVES CORTES OAB/RJ-108046 APELADO: CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO ADVOGADO: LUCIANO CARDOSO DE MELLO JÚNIOR OAB/RJ-150635 **Relator: JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** Ementa: Apelação cível. Direito do consumidor. Saques não reconhecidos pelo correntista. Alegação autoral de que apenas em março de 2015 percebeu que, de fevereiro a novembro de 2014, foram realizados vários saques desconhecidos que totalizam o valor de R\$ 24.015,00.Defesa da parte ré sustentando que os saques foram realizados com utilização de cartão e reconhecimento da palma da mão do correntista, todos em terminal de autoatendimento situado em farmácia próxima a residência do autor.Saques em valores reduzidos que permaneceram constantes durante todo o ano de 2014, o que é incompatível com a atuação de eventual estelionatário, que haveria de realizar saques no valor máximo permitido no menor espaço de tempo possível.Não se mostra crível que o autor tenha depositado um valor expressivo em conta remunerada e, durante mais de um ano, não tenha se preocupado em conferir seu saldo, nem mesmo para verificar a remuneração incidente.Consumidor que não produziu prova mínima dos fatos narrados. Inteligência do verbete sumular 330 deste Tribunal de Justiça.Conhecimento e provimento da apelação. Conclusões: "Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator." O Dr. Wilson M. C. Júnior usou da palavra pelo Apelado. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA, DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA e DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS.

014. APELAÇÃO 0009931-25.2014.8.19.0004 Assunto: Contratos Bancários / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: SAO GONCALO 3 VARA CIVEL Ação: 0009931-25.2014.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00515035 - APELANTE: ANTONIO LUIZ SILVA ADVOGADO: LUCIANA EGITO DE OLIVEIRA OAB/RJ-119606 ADVOGADO: VANESSA LEMOS DA SILVA OAB/RJ-186093 APELADO: BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO: ANDRE NIETO MOYA OAB/SP-235738 **Relator: DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA** Ementa: CIVIL. COBRANÇA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INADIMPLEMENTO.Contrato de empréstimo para pagamento em 60 prestações mensais, mediante consignação em folha de pagamento. Pagamento de duas parcelas. Inadimplência do correntista e ação de cobrança deduzida pela instituição financeira. Sentença de procedência com a condenação do réu no pagamento reclamado na inicial. Desprovemento do recurso que perseguia a reversão do julgado. Unânime. Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

015. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0038042-89.2018.8.19.0000 Assunto: Reconhecimento / Dissolução / União Estável ou Concubinato / Família / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 1 VARA DE FAMILIA Ação: 0026154-93.2009.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00391411 - AGTE: SIGILOSADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO OAB/RJ-001451A AGDO: SIGILOSADVOGADO: SONIA LIMA DE AQUINO OAB/RJ-115510 **Relator: DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA** Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

016. APELAÇÃO 0010027-85.2017.8.19.0052 Assunto: Hospitais e Outras Unidades de Saúde / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ARARUAMA 2 VARA CIVEL Ação: 0010027-85.2017.8.19.0052 Protocolo: 3204/2018.00509476 - APELANTE: PAULO SERGIO GOMES VICTORINO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000004 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ANDRE LUIZ DA ROCHA MARQUES CID MAIA APELADO: MUNICIPIO DE ARARUAMA PROC.MUNIC.: JOSE FERNANDO DE CARVALHO **Relator: DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: CONSTITUCIONAL. TRATAMENTO MÉDICO.PROCEDIMENTO OPERATÓRIO. Direito à vida e à saúde. Art. 196 da Constituição Federal. Fornecimento gratuito de medicamentos indispensáveis à vida e à saúde. Autor sofreu fratura de fêmur distal e tibia proximal direita em razão de acidente automobilístico, encontrando-se internada na UPA Araruama Hospital desde o dia 03/11/2017, necessitando de transferência e intervenção cirúrgica ortopédica que não tem condições de custear com recursos próprios, diante de sua hipossuficiência, tendo os réus se negado a prestar tal serviço. Deferida a liminar, o Município informou o cumprimento da Tutela de urgência. Sentença de procedência, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida, incensurável. Município isento do pagamento das custas. Art. 17 da Lei Estadual nº 3.350/99. No entanto, deve pagar a taxa judiciária. Súmula 145, desta Corte. Em caso de sucumbência o Município responde pela verba honorária devida ao CEJUR. Súmula nº 221 desta e. Corte. A verba honorária arbitrada imposta ao